

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 539, DE 2008.

Submete à elevada consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado RUY PAULETTI.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à elevada consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 539, de 2008 - a qual encontra-se instruída com Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério das Relações Exteriores - o texto do Protocolo de Emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional.

O Protocolo sob consideração, conforme sua denominação indica, tem o objetivo único de introduzir emendas ao texto da *Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional*, OHI, celebrada em 3 de maio de 1967. O Protocolo em questão foi aprovado pelos Estados que compõem a OHI quando da realização da *Terceira Conferência Hidrográfica Internacional Extraordinária*, em 14 de abril de 2005, no Principado de Mônaco. Naquela Terceira Conferência foi adotada Resolução que aprovou o referido Protocolo, em versão consolidada da Convenção, que ora nos é submetida à apreciação.

04D4814103
04D4814103

II – VOTO DO RELATOR

A comunidade internacional dispõe, desde o início do Século XX, de um importante instrumento de cooperação, no que se refere à navegação e à hidrografia: o *Bureau Hidrográfico Internacional*, ente criado em junho de 1921, com a finalidade de contribuir para tornar a navegação mais fácil e mais segura no mundo, por meio do aperfeiçoamento das cartas marítimas e dos documentos náuticos. À época, o *Bureau* contava com apenas 19 membros, entre eles o Brasil. Posteriormente, em 1967, os Estados membros do *Bureau Hidrográfico Internacional* e outros Estados nacionais, a fim de ampliar em uma base intergovernamental a sua colaboração em matéria de hidrografia, celebraram a *Convenção Relativa a Organização Hidrográfica Internacional*, em 3 de maio de 1967, a qual criou uma organização internacional em sentido próprio, a *Organização Hidrográfica Internacional*, com sede em Monte Carlo, no Principado de Mônaco e que conta hoje com a adesão de nada menos que 76 países. O Brasil aderiu à mencionada Convenção na mesma data de sua conclusão, adesão que foi aprovada pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 45, de 28 de novembro de 1967. A Convenção foi enfim promulgada e passou a viger no âmbito do ordenamento jurídico nacional a partir da edição do Decreto nº 68.106, de 25 de janeiro de 1971.

Dentre os propósitos da *Organização Hidrográfica Internacional*, OHI, vale destacar: a coordenação das atividades dos Serviços Hidrográficos; a obtenção da maior uniformidade possível nas cartas e documentos náuticos; a adoção de métodos eficientes e seguros de execução e aproveitamento de levantamentos hidrográficos; e o desenvolvimento das ciências no campo hidrográfico e das técnicas empregadas na oceanografia descritiva.

A OHI é um organismo intergovernamental, de cunho consultivo, sem qualquer autoridade sobre os Serviços Hidrográficos dos Estados-Membros. Embora suas resoluções não sejam coercitivas, as Repartições Hidrográficas nacionais acabam invariavelmente por adotá-las. Daí resulta que o domínio da hidrografia tem se tornado uma área em que a cooperação internacional é mais ativa e onde se alcança o mais alto grau de uniformidade nas especificações

técnicas, métodos e forma das publicações. A OHI é um organismo internacional que tem um caráter estritamente não-político e seu funcionamento se dá, sobretudo, no interesse dos navegantes de todos os países.

A OHI comprehende um órgão deliberativo, a Conferência Hidrográfica Internacional e um órgão executivo, o Bureau Hidrográfico Internacional (BHI). O Bureau é administrado por um Comitê de três Diretores, eleitos a cada cinco anos durante as Conferências, sempre de diferentes nacionalidades, e por uma equipe permanente de técnicos e administradores. As funções do BHI são conduzidas em conformidade com as diretrizes previstas para cinco anos e estabelecidas nas Conferências Hidrográficas Internacionais. As Conferências Hidrográficas Internacionais constituem o meio mais seguro de se obter a cooperação internacional em matéria de hidrografia, bem como a compreensão mútua entre as Repartições Hidrográficas nacionais. Durante as Conferências são passados em revista os trabalhos executados pelo BHI desde a Conferência precedente e decide-se sobre o aprimoramento técnico e as atividades futuras, sob a forma de Resoluções da Conferência. O Brasil, membro fundador da OHI, tradicionalmente se fez representar nas Conferências Hidrográficas Internacionais tendo, inclusive, eleito dois Diretores do BHI, o Vice-Almirante Alberto dos Santos Franco, no período de 1962 a 1967 e o Vice-Almirante Orlando Augusto Amaral Affonso, no período de 1982 a 1987.

Considerando a grande relevância das atividades da OHI para a cartografia, a navegação e a segurança nos mares e o consequente interesse dos Estados membros em mantê-la ativa e operante, surgiu aos poucos a necessidade de atualização do tradicional organismo, sobretudo no que se refere à sua visão geral de atuação, estrutura organizacional, objetivo e finalidades, de modo a reconduzi-la à sintonia com o cenário contemporâneo da Hidrografia e da Cartografia Náutica mundiais. Assim, em 2005, foi aprovado pelos Estados membros da OHI o Protocolo em apreço, que tem por objetivo promover o emendamento do texto da *Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional*, de 3 de maio de 1967.

Algumas das modificações resultantes do Protocolo aprovado referem-se a aspectos formais. Outras, as mais importantes, dizem respeito à redefinição dos objetivos da Organização e à sua estrutura institucional.

Vejamos, a seguir, o conteúdo de algumas destas alterações, que merecem destaque, ao texto original da *Convenção da Organização Hidrográfica Internacional*:

A primeira alteração, meramente formal, refere-se ao modo de designação do Estados que compõem a OHI, anteriormente denominados “Governos Partes”, passam a ser denominados, no novo texto, como “Países Partes”. Já, no “Artigo I” suprime-se a norma que estabeleceu a criação da organização e são acrescentadas, com caráter preambular, considerações destinadas a fundamentar a existência e a necessidade de funcionamento da OHI, bem como a reiterar o reconhecimento internacional quanto à sua utilidade como autoridade hidrográfica mundial que promove a cooperação internacional, a segurança marítima, a eficiência do setor marítimo e o comércio internacional, em consonância com os preceitos constantes da *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*.

No “Artigo II”, o Protocolo repete a norma que define a natureza da organização, que já constava do texto original, reafirmando destarte o caráter consultivo e técnico da organização. Porém, quanto aos seus objetivos, o novo texto amplia significativamente a missão da OHI, explicitando seus novos objetivos nesses termos: (a) Promover a utilização da hidrografia para a segurança da navegação e outros propósitos marítimos, bem como aumentar a tomada de consciência geral da importância da hidrografia; (b) Aumentar, a nível mundial, a abrangência, a disponibilidade e a qualidade dos dados, informações, produtos e serviços hidrográficos, bem como facilitar o acesso aos mesmos; (c) Melhorar, a nível mundial, as capacidades, os meios, a formação, as ciências e as técnicas hidrográficas; (d) Organizar e estimular o desenvolvimento de normas internacionais para dados, informações, produtos e serviços hidrográficos, bem como alcançar a maior uniformidade possível na utilização dessas normas; (e) Fornecer, em hora oportuna, aos Países e organizações internacionais, orientação abalizada sobre todos os assuntos relacionados à Hidrografia; (f) Facilitar a coordenação das atividades hidrográficas dos Países Membros; e (g) Aumentar, a nível regional, a cooperação de atividades hidrográficas entre os Países.

Comparativamente ao texto anterior, o conteúdo da nova redação, dada pela Emenda, é mais detalhado e preciso, aprimorando a explicitação dos

fins da organização e, ao mesmo tempo, ampliando o seu âmbito de atuação. Contudo, vale notar, o texto anterior possuía conteúdo semelhante, porém expresso de modo genérico.

Outra mudança importante que resulta das Emendas em apreço refere-se à estrutura institucional da OHI. Anteriormente composta apenas pelo *Bureau* e pela *Conferência*, a nova estrutura institucional foi ampliada e tornou-se do tipo próprio, adequado e compatível como o de uma organização internacional com a importância da OHI. Conforme dispõe o “Artigo IV”, a *Organização Hidrográfica Internacional* passa a contar com cinco órgãos institucionais, que são: (a) a Assembléia; (b) o Conselho; (c) o Comitê de Finanças; (d) o Secretariado; e (e) todos os Órgãos Subsidiários.

Cada um desses órgãos teve sua composição e funções definidas pelo novo texto da Convenção, sendo que tal medida representa, em essência, a maior transformação da OHI, que lhe permitirá maior agilidade e espectro de ação.

Assim, segundo o “Artigo V”, a Assembléia passa a ser o órgão principal da Organização e tem plenos poderes, a menos que seja regulamentado de outra maneira pela Convenção ou que certas atribuições da Organização sejam delegadas pela Assembléia a outros órgãos. A Assembléia é composta de todos os Países Membros e se reunirá em sessão ordinária a cada três anos, podendo, entretanto, reunir-se em sessões extraordinárias. No artigo 5º são definidas as atribuições da Assembléia, dentre as quais destacam-se: de acordo com o Regulamento Geral, eleger o Secretário Geral, bem como os Diretores e determinar os termos e condições do emprego dos mesmos; criar órgãos subsidiários; estabelecer o programa de ação geral, a estratégia e programa de trabalho da Organização; examinar as observações e recomendações apresentadas pelos Países Membros, pelo Conselho ou pelo Secretário -Geral; decidir sobre as propostas apresentadas pelos Países Membros, pelo Conselho ou pelo Secretário Geral.

Outro órgão que passa a assumir grande importância na nova estrutura da OHI será o Conselho, o qual será formado por um quarto dos Países Membros, mas não menos de trinta, sendo que os primeiros dois terços, em representação regional e o terço restante representando interesses hidrográficos, que são definidos no Regulamento Geral. As principais atribuições do Conselho

serão: coordenar, entre as sessões da assembléia, as atividades da Organização no que se referem à estratégia, programa de trabalho e disposições financeiras decididos pela Assembléia; informar a Assembléia, em cada sessão ordinária, sobre o trabalho realizado pela Organização; preparar, com a ajuda do Secretário-Geral, propostas relativas à estratégia geral e ao plano de trabalho a serem adotados pela Assembléia;

No “Artigo VIII” é estabelecida a normativa referente ao outro novo órgão da OHI, o Secretariado, o qual compreende um Secretário-Geral, que é o mais alto funcionário da Organização, Diretores e o pessoal de que a Organização precisar. Ao Secretário-Geral competirá manter todos os registros necessários à realização das tarefas da Organização e de preparar, coletar e distribuir toda a documentação que se fizer necessária. Além disso, cumpre ressaltar a norma constante da alínea “f” do “Artigo VIII”, segundo a qual, o Secretário-Geral, os Diretores e seu pessoal, no cumprimento dos seus deveres, não poderão solicitar nem aceitar instruções de qualquer País Membro ou de qualquer autoridade externa à Organização, bem como deverão abster-se de ações incompatíveis com sua situação de funcionários internacionais. Por outro lado, segundo esse mesmo dispositivo, cada País Membro, por sua vez, obriga-se a respeitar a natureza puramente internacional das funções do Secretário-Geral, dos Diretores e do pessoal e compromete-se a não influenciá-los no desempenho de suas tarefas.

Outra importante modificação decorrente da nova redação da Convenção encontra-se na disciplina constante do Artigo IX, sobre o sistema de tomada de decisões no seio da organização. O princípio geral é o de que as decisões serão tomadas por consenso. Porém, em não havendo consenso quanto a decisões, o texto estabelece critérios que variam segundo o caso. Assim, subsidiariamente, se não houver consenso, as decisões serão tomadas por maioria de Países Membros presentes e votantes, sendo que, exceto se a Convenção indicar de outra forma, cada País Membro tem direito a um voto. Contudo, as decisões sobre assuntos tocantes ao programa de ação ou às finanças da Organização, incluindo emendas aos Regulamentos Geral e Financeiro, deverão ser aprovadas por uma maioria de dois terços dos Países Membros presentes e votantes. Por fim, no caso da eleição do Secretário-Geral e dos Diretores, os Países Membros dispõem de um número de votos determinado por uma escala estabelecida em função da tonelagem das suas frotas.

Dispõe ainda o texto a cerca da personalidade internacional da OHI, a qual é reafirmada (já fora constituída pelo texto anterior) pelo Artigo XIII que estabelece que a Organização possuirá personalidade jurídica e terá direito, no território de cada um de seus Membros, dependendo de acordo com o País Membro interessado, aos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções e consecução de seus objetivos.

Por fim, cumpre ressaltar o processo de entrada em vigor do texto emendado. Segundo o Artigo XX a nova redação, a Convenção estará aberta à adesão de qualquer País que seja membro das Nações Unidas e entrará em vigor para cada País na data em que sua proposta de adesão tiver sido recebida pelo Depositário (o Príncipe de Mônaco, conforme disposto no Artigo XVI), o qual notificará ao Secretário-Geral e ao conjunto dos Países Membros. Além disso, o País não-membro das Nações Unidas somente poderá aderir à Convenção mediante encaminhamento de proposta de adesão ao Depositário e aprovação de dois terços dos Países Membros.

Sendo assim, considerados os aspectos expostos *retro*, reconhecida a relevância das atividades da Organização Hidrográfica Internacional, sua histórica e importante atuação em benefício das navegações internacionais, em favor da segurança nos mares e do comércio internacional, e em consequência, o patente interesse dos Estados nacionais, incluindo o Brasil, em proporcionar à referida organização condições de atuação plenas, somos da opinião que tais argumentos e razões são suficientes para que apoiemos a aprovação das emendas à Convenção que ora consideramos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do texto do Protocolo de Emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2008.

Deputado RUY PAULETTI

Relator

04D4814103 *04D4814103*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2008.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Protocolo de Emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emendas à Convenção da Organização Hidrográfica Internacional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RUY PAULETTI
Relator